

**Exibição de Documentos – Autos 56.150/10.**

**Requerente: Maria Inês Egea Gondolfo.**

**Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Maria Inês Egea Gondolfo**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Estado do Paraná S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/46), o requerido argüiu preliminares de falta de interesse de agir e ausência de requisitos para concessão da tutela cautelar. No mérito, sustentou a ausência de pretensão resistida – a justificar a não condenação em honorários –, além de, na eventualidade, pugnar pela concessão do prazo de 30 dias para sua apresentação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 55/65.

O Banco não apresentou documentos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

## **2 – Preliminares**

**2.1** A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

**2.2** A alegação de que **faltam requisitos para concessão da tutela cautelar** também, pelos mesmos motivos, segue a sorte do item retro.

## **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Por isso, aliás, é que descabe a alegação de que, em não havendo prova do indeferimento do pedido em sede administrativa, descabe a condenação em honorários de sucumbência.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 44), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito integral provimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**